



PROCESSO : 11.654-8/2013
EMBARGANTE : JAIRO DE LIMA SOUZA
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO
MARCOS – PREVIQUAM
ADVOGADO : MAURICIO MAGALHÃES FARIAS NETO – OAB/MT – 15.436
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO EM FACE DO
ACÓRDÃO 97/2016-SC
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Jairo de Lima Souza, ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José dos Quatro Marcos – PREVIQUAM, durante o período de 2007 a 2008 (Doc. nº 145626/2016), em face do Acórdão nº 97/2016-SC, publicado no Diário Oficial de Contas em 30/08/2016, edição nº 941.

2. O referido Acórdão conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades nas operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais nos exercícios de 2007 e 2008, aplicando multa e inabilitando para o exercício de cargos públicos o ex-gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de São José de Quatro Marcos, com determinações em razão de irregularidades nas operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais no exercício de 2007 e 2008.

3. O juízo de admissibilidade foi devidamente realizado por este Relator, tendo o presente recurso cumprido todos os requisitos necessários à sua oposição, conforme decisão acostada aos autos (Doc. Nº 178872/2016).



4. Em preliminares, pugna o Embargante o reconhecimento da prescrição intercorrente, destacando que esse entendimento é supostamente aceito por boa parte da doutrina e jurisprudência desta Corte de Contas e decisões do Poder Judiciário.

5. Ainda em preliminares e com arrimo no princípio da legalidade, pleiteia a ilegalidade da aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo público aplicada pela segunda Câmara deste Tribunal de Contas, visto que contrario ao quanto disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

6. No mérito, aduziu haver contradição na dosimetria da sanção de inabilitação para exercício de cargo público em comissão ou função de confiança, vez que Relator havia considerado culposa a conduta do Embargante, carecendo de esclarecimentos a decisão no ponto questionado.

7. A Unidade de Instrução competente analisou as razões recursais apresentadas e elaborou Relatório Técnico de Recurso (Doc. nº 44383/2019), onde manifestou-se pelo improvimento dos Aclaratórios em razão de não conter obscuridade, contradição ou omissão, requisitos para provimentos de embargos de declaração.

8. O Ministério Público de Contas, emitiu Parecer nº 1316/2019, por intermédio de seu procurador Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestando pelo conhecimento e improvimento dos embargos de declaração em razão do nítido caráter infringente e ausência das contradições alegadas.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 16 de julho de 2020.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Isaias Lopes da Cunha

Telefones: (65) 3613-7627 / 7141 / 2961

e-mail: gab.isaiaslopes@tce.mt.gov.br

*(assinatura digital)*¹

ISAIAS LOPES DA CUNHA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

E1A53AEF637B05E507CFD702BC9AE5C8.odt